



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17453/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre o acesso à alimentação escolar por profissionais da educação e membros da Guarda Municipal e da Guarda Patrimonial em exercício nas unidades da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica assegurado, no âmbito do Município de Maringá, o direito ao acesso à alimentação escolar aos profissionais da educação em exercício nas unidades da rede pública municipal de ensino, desde que estejam devidamente uniformizados e em efetivo cumprimento de sua escala de trabalho, durante o período letivo.

Art. 2.º Estende-se o direito previsto no artigo anterior aos integrantes da Guarda Municipal e da Guarda Patrimonial de Maringá que estiverem:

I - lotados ou em efetivo exercício em unidades escolares da rede pública municipal de ensino;

II - destacados para o patrulhamento escolar;

III - atuando em bases operacionais situadas nos distritos e bairros do Município, durante o expediente escolar.

Parágrafo único. Para fazer jus ao direito de que trata esta Lei, os servidores descritos neste artigo também deverão estar devidamente uniformizados e no cumprimento regular de sua jornada de trabalho.

Art. 3.º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da educação aqueles em efetivo exercício nas unidades escolares da rede pública municipal, incluindo, mas não se limitando a:

I - Professores e Pedagogos;

II - Diretores, Coordenadores e Orientadores Educacionais;

III - Agentes Educacionais;

IV - Agentes Administrativos;

V - Auxiliares Operacionais de Serviços Gerais e de Apoio Escolar;

VI - Estagiários vinculados às atividades pedagógicas.

Art. 4.º A concessão da alimentação escolar de que trata esta Lei observará, em caráter absoluto, a prioridade dos estudantes regularmente matriculados, nos termos da legislação federal e das diretrizes estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 5.º A alimentação prevista nesta Lei será ofertada com base na estrutura física, nos recursos operacionais e nos insumos alimentares já disponibilizados para o atendimento do calendário letivo, não implicando fornecimento adicional ou exclusivo aos profissionais destinatários desta norma.

§ 1.º Caberá à Secretaria Municipal de Educação a definição dos critérios de porcionamento, turnos e horários de acesso à alimentação pelos profissionais referidos nesta Lei, assegurada a prioridade dos alunos.

§ 2.º O fornecimento da refeição não possui natureza remuneratória, não integrando a base de cálculo para contribuição previdenciária, imposto de renda, adicionais ou quaisquer outras vantagens funcionais.

§ 3.º O Poder Executivo poderá promover estudos de impacto orçamentário-financeiro com vistas à sustentabilidade da medida, observada a capacidade técnica e orçamentária da rede municipal de ensino.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios de operacionalização, controle de acesso, identificação dos beneficiários e validação do uso do uniforme funcional e da escala de trabalho.

Art. 7.º A execução desta Lei ocorrerá de forma progressiva, respeitada a disponibilidade orçamentária, técnica e operacional da rede municipal de ensino, não implicando, por si só, aumento de despesas nem obrigação de fornecimento adicional de recursos humanos ou materiais.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de maio de 2025.

WILLIAM GENTIL
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **William Charles Francisco de Oliveira, Vereador**, em 29/05/2025, às 12:40, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0389917** e o código CRC **116D2BB7**.